



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 91/2025 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto do projeto: Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e uso de inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

PARECER Nº ²⁸¹275.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Princípios e Diretrizes de uso de IA. Art. 30, I e II, CF. Possibilidade, com observação.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que dispõe sobre os princípios e diretrizes para a implementação e uso de inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí.

2. Na Justificativa que acompanha o texto do projeto, o autor informou que a intenção da propositura é dirimir os riscos do uso inadequado da I.A., principalmente em relação a utilização inadequada de dados



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

peçoais, discriminação algorítmica, falta de transparência e violação de direitos fundamentais.

3. O autor também destacou que é necessário criar um ambiente regulatório que assegure a adoção de soluções tecnológicas seguras e confiáveis.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual, no que couber.

5. No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

6. A Lei Federal 13.709/2018 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

7. Observa-se, portanto, que a propositura ora em comento visa complementar a norma supramencionada. Além disso, seus termos não confrontam disposições de outras esferas e são do interesse dos munícipes desta cidade.

8. Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

9. Cumpre observar que a redação do parágrafo único artigo 1º da propositura deve ser corrigida. **Sugerimos** então que se faça uma **emenda**, modificando-se o indigitado texto da seguinte forma:

Parágrafo único: Considera-se inteligência artificial o sistema computacional que, a partir de determinada programação humana, é capaz de realizar tarefas que incluem, mas não se limitam, ao aprendizado e adaptação, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, tomada e sugestões de decisões complexas, bem com interações em ambientes diversos.

III. DA CONCLUSÃO

10. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que esta não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores. Ressaltamos, todavia, a necessidade de correção exposta no parágrafo 9º.

11. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania; e c) Ciência, Tecnologia, Empreendedorismo e Inovação.



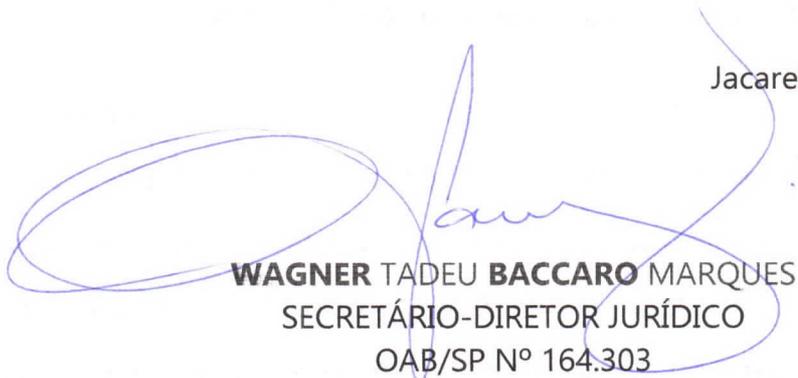
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

Vm
SAJ

13. Este parecer é opinativo e não vinculante.

Jacareí, 22 de agosto de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303